

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	7

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 03576/2017-8 – PLENÁRIO*

PROCESSO TC-01651/2017-2

NOTIFICAÇÃO – ADOÇÃO DE MEDIDAS – PRAZO 15 DIAS – ENCAMINHAR MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial originária de determinação contida no Acórdão TC 939/2016 proferida nos autos do TC 3051/2014, estabelecendo a formação dos autos em apartado para apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas do débito junto à Previdência Social em 11/06/2013.

Em Manifestação Técnica nº 280/2017, a Secex/Providências, informa a inviabilidade de quantificar o dano através do Processo TC 3051/2014, assim sugerindo:

2 - Encaminhamentos Propostos:

Considerando a inviabilidade de se quantificar o dano através do Processo TC 3051/2014, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1 – Com base no Inciso III do art. 358 do Regimento Interno, notifique ao atual Prefeito do município de São Mateus, senhor **DANIEL SANTANA BARBOSA**, dos termos do Acórdão Plenário TC - 939/2016 e, com base no art. 152 do Regimento Interno, determine ao mesmo que adote medidas administrativas com vistas à caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, nos moldes da Instrução Normativa TC 032/2014.

Implica dizer que o atual gestor deve apurar os fatos, identificar o período de ocorrência e os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento tendo em vista que a omissão no dever legal de recolhimento de contribuições ao INSS, resultou em dano ao erário, configurado na incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores não recolhidos bem como aqueles incidentes sobre os valores constantes do parcelamento de débitos realizado pela Prefeitura Municipal de São Mateus em 11/06/2013.

Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º da Instrução Normativa TC - 32/2014 sem a elisão do dano, a autoridade competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comu-

nicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas em parecer nº 3888/2017 da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu com os termos propostos pela unidade técnica.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de apurar a quantificação do prejuízo ao erário no bojo dos autos TC 3051/2014, acompanhando o entendimento técnico e ministerial **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **NOTIFICAR**, com base nos artigos 142, § 1º e 63, III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o artigo 427, § 1º e 152, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, o senhor **DANIEL SANTANA BARBOSA**, prefeito municipal de São Mateus, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**:
- Adote medidas administrativas apurando os fatos, identificando o período de ocorrência e os responsáveis, quantificando o dano e obtendo o respectivo ressarcimento referente aos acréscimos legais - juros, correção monetária e multa - sobre os valores não recolhidos de contribuição junto ao INSS, bem como aqueles incidentes sobre os valores constantes do parcelamento de débitos realizado pela Prefeitura Municipal de São Mateus em 11/06/2013, com vistas à caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, nos moldes da Instrução Normativa TC 032/2014.

- Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º da Instrução Normativa TC - 32/2014 sem a elisão do dano, providencie a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias;

1.2. **ENCAMINHAR** cópia da Manifestação Técnica nº 280/2017 junto ao Termo de Notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/09/2017.

4. Especificação do quórum:

1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente); Sérgio Manoel Nader Borges (relator); Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Domingos Augusto Taufner; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas; João Luiz Cotta Lovatti.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

*Republicada por incorreção na publicação anterior

DECISÃO TC-03660/2017-1 – ADMINISTRATIVA DO PLENÁRIO*

PROCESSO TC-01577/2017-4

RECURSO INOMINADO – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA INTERNA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto pelos servidores efetivos no cargo de Auditor de Controle Externo, Raquel Spinasse Gil Santos, Fabio Brambilla Rodrigues e Gustavo Rubert Rodrigues,

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas

do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

em face da decisão da Presidência desta Corte de Contas, exarada no Processo TC 8582/2016, **que indeferiu o pedido de progressão temporal pelo efetivo exercício de dois anos de trabalho durante o estágio probatório.**

Os recorrentes, na peça recursal, alegam: que foram admitidos no serviço público, neste Tribunal de Contas, no cargo de auditor de Controle Externo, em 2013, após aprovação no concurso público (Edital TCE-ES 01/2012); que após a conclusão do estágio probatório, os requerentes progrediram para o nível I-2, conforme o parágrafo único do artigo 12 da LCE 622/2012; que alcançaram a progressão por conclusão de estágio probatório (que é uma das três modalidades de progressão, sendo as demais: progressão temporal e progressão por escolaridade); que apesar de terem preenchido os requisitos legais para progredirem pela conclusão do estágio probatório e, também, pelo decurso do interstício de 02 anos de trabalho durante o estágio probatório, não houve a concessão da progressão temporal.

Assinalam, também: que em 06/04/2016 e 17/08/2016, o Diário Oficial desta Corte de Contas concedeu aos requerentes a progressão por conclusão do estágio probatório, deixando-se de se conceder a progressão temporal devida pelos 02 anos de serviços prestados durante o estágio; que merecem a concessão da progressão temporal, na forma do art. 11, da LCE 622/2012, esclarecendo que a vedação de progressão durante o estágio probatório, assinalada no caput do art. 12 da LCE 622/2012 é uma condição suspensiva – e não proibitiva – ao direito de contar o tempo de estágio probatório no interstício destinado à progressão na carreira; que ao analisar a ficha funcional dos servidores mais antigos desta Corte, após a conclusão do estágio probatório, passavam da referência G1 para a referência G3, em razão da concessão da progressão temporal e da progressão por conclusão do estágio probatório; a necessidade de tratar de forma isonômica os servidores que se encontram regulados pela mesma legislação e mesma carreira.

Ao final, pugnam que a decisão exarada no processo TC 8582/2016 seja reformada, a fim de que, em razão dos dois anos de serviços prestados durante o estágio probatório, se conceda aos requerentes a progressão temporal de uma referência, **com efeitos financeiros a partir da data em que concluíram o estágio probatório**, conforme preconiza o art. 11 da Lei Complementar Estadual 622/2012.

Subsidiariamente, caso o plenário adote o posicionamento exposto no Despacho 5400/2017 da CJU, requer-se o aditamento do requerimento inicial, convertendo-o em recurso na data de sua propositura, para conhecê-lo e provê-lo, com a concessão da progressão temporal de uma referência, com efeitos financeiros a partir da data em que concluíram o estágio probatório, nos moldes do art. 11 da LCE 622/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante estejam os presentes autos conclusos para Voto, por cautela, bem como com o intuito de buscar todas as informações necessárias para a devida fundamentação desta decisão, entendo ser pertinente a baixa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para diligências necessárias ao fornecimento de informações acerca do impacto financeiro imediato e futuro de uma possível decisão concedente do pleito requerido e, também, dos servidores potencialmente atingidos pela decisão. Cumpre registrar que esta decisão encontrado respaldo no art. 288, inciso VI, do RITCEES.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo relator, em **Converter o julgamento em diligência** com o consequente envio dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do impacto financeiro imediato e futuro de uma possível decisão concedente do pleito requerido e, também, dos servidores potencialmente atingidos pela decisão, na forma do art. 288, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-RITCEES.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 19/09/2017 – 5ª Sessão Administrativa do Plenário;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges (relator).

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e

João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

*Republicada por incorreção na publicação anterior

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA 01467/2017-2

PROCESSO: 03627/2017-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ADMILSON RIBEIRO BRUM

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM

Tratam os presentes autos de Representação, encaminhada por vereador da câmara municipal de Barra de São Francisco, alegando prática de nepotismo na prefeitura daquele município, com infringência do artigo 37, caput, e inciso II da Constituição Federal, e Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

Submetido os autos à área técnica para instrução, a Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – Secex Denúncias, por meio da Manifestação Técnica 00921/2017, propôs a notificação do prefeito do município, Sr. Alencar Marim para prestar informações e manifestar-se acerca das supostas irregularidades.

Diante disso, no exercício da competência de controle externo atribuído a este Tribunal de Contas pelo art. 71, caput, da Constituição Estadual, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do Prefeito do município de Barra de São Francisco, **Sr. Alencar Marim**, nos termos do art. 288, Inciso VI do regimento interno, concedendo-lhe **prazo de 10 (dez) dias**, para que preste informação a este Tribunal.

Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012. Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 00921/2017-2, da Secex Denúncias. Após manifestação do responsável sejam os autos remetidos à unidade técnica competente para instrução, na forma regimental.

Vitória, 20 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01437/2017-1

PROCESSO: 06981/2017-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Conta Mensal, por meio do sistema informatizado – CidadES, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente à abertura e meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01094/2017-9, **DECIDO:**

1 – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Alencar Marim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

2 – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas mensal – Sistema CidadES do órgão, referente à abertura e meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 39/2016. Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Cumpre destacar que, conforme disposto no §2º, artigo 8ª da IN TC 39/2016, o Sistema CidadES não permitirá a homologação da prestação de conta mensal da prefeitura de um município se as demais Unidades Gestoras (UGs) do respectivo Poder Executivo não estiverem com suas prestações de contas homologadas, para o mesmo mês de referência.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica

Inicial 01094/2017-9, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 18 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01455/2017-1

PROCESSO: 09596/2016-3

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA

RESPONSÁVEIS: PAULO FERNANDO MIGNONE
NEREIDA ALVES CHAGAS

Trata-se de documentação, protocolizada sob o nº 07711/2017-6, juntada aos presentes autos, por meio do qual o Sr. Paulo Fernando Mignone, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do município de Vila Velha, solicita prorrogação de prazo para encaminhamento da Tomada de Contas Especial.

Assim, considerando que é da competência do relator deliberar sobre o que se pede, com fulcro no parágrafo único do art. 14 da IN TC 32/2014, **DEFIRO** o pleito do requerente, concedendo-lhe a prorrogação do prazo para entrega da tomada de contas especial a este Tribunal, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no diário eletrônico deste Tribunal.

Que seja o responsável comunicado desta decisão, alertando-o que o não atendimento da decisão deste Tribunal o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 621/2012.

Em 19 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01204/2017-1

PROCESSO: 03432/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

REFERÊNCIA: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA PELO TCJ

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

RESPONSÁVEIS: ELEAZAR FERREIRA LOPES e ROBERTA PEDRONI GORZA

Cuidam os autos de Fiscalização, na modalidade Monitoramento, relativo às deliberações constantes do Acórdão TC 1.416/2015-Plenário, prolatado nos autos do Proc. TC 2.811/2014, cujo objeto foi a realização de auditoria operacional na área de saúde, decorrente de acordo de cooperação técnica entre Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais, ATRICON e IRB, com objetivo de avaliar ações governamentais com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade da prestação dos serviços nas Unidades Básicas de Saúde.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, tendo em conta o Plano de Ação apresentado pelo município de Fundão e recepcionado por este Tribunal, e considerando o Relatório de Monitoramento Nº 00021/2016, elaborou a Manifestação Técnica 00941/2017-1, propondo, nesse momento, o aprimoramento desse plano, realizando uma revisão, e conseqüentemente, a sua reapresentação, sugerindo, para tanto, a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, Eleazar Ferreira Lopes, prefeito do município, e Roberta Pedroni Gorza, Secretário Municipal de Saúde, para as providências.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos agentes responsáveis, mencionados anteriormente, para que no prazo de até **60 (sessenta) dias**, apresentem o Plano de Ação readequado, conforme Manifestação Técnica 00941/2017-1

Quanto à proposta de "determinações e recomendações" constantes no Relatório de Monitoramento nº 00021/2016, acolho a sugestão da própria Secretaria no sentido que sejam adequadamente avaliadas na fase de apreciação e deliberação deste Tribunal sobre o Plano de Ação. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório de Monitoramento nº 00021/2016 (peça eletrônica nº 19), Apêndices ao Relatório Final de nºs 00338/2016 000139/2017 (peças eletrônicas nºs 20 e 21) e da Manifestação Técnica 00941/2017-1, elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios.

Em 03 de agosto de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01480/2017-8

PROCESSO: 06497/2015-1

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

RESPONSÁVEL: JOÃO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELOS

Trata-se de documentação, juntada aos autos, protocolizada sob o nº 14117/2017-2, por meio do qual o Sr. João Gualberto Moreira Vasconcelos, Secretário de Estado da Cultura, solicita a devolução do processo administrativo nº 33260532 - convênio nº 017/2016, e do processo administrativo nº 70468320, que trata da tomada de contas especial do convênio 017/2006, por um prazo de 60 dias, com objetivo de proceder à necessária instrução processual. O requerimento encontra-se devidamente justificado.

Assim, considerando que é da competência do relator deliberar sobre o que se pede, com fulcro no Inciso III do art. 288 do Regimento Interno, **DEFIRO** o pleito do requerente, e que dentro do **prazo de 60 (sessenta) dias**, sejam os processos administrativos devolvidos a este Tribunal para prosseguimento da instrução dos presentes autos.

Mister desanexar os processos administrativos nºs 33260532 e 70468320, e encaminhá-los à Secretaria de Estado da Cultura.

Que seja o responsável comunicado desta decisão, alertando-o que o não atendimento da decisão deste Tribunal o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 621/2012.

A Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Em 22 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1482/2017

PROCESSO: TC 5096/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA - ORDENADOR

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

EXERCÍCIO: 2016

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES - Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR**, o responsável, Sr. Roberto Fortunato Fiorin, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados apontados no **Relatório Técnico 00620/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 001119/2017 da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável**, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito.

Determino, ainda, a **remessa de cópia do Relatório Técnico 00620/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 001119/2017**, juntamente com o Termo de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Citação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015. Cientificando-se** o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Prestação de Contas, fica à disposição do Citado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 25 de setembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1483/2017

PROCESSO: TC 3651/2017-6

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: PCA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS LORENZONI
CONSIDERANDO os argumentos trazidos na petição intercorrente nº 00240/2017-6, no sentido de prorrogar o prazo para a apresentação de justificativas tendo em vista a alegação de dificuldade de levantamento dos dados da gestão anterior, **DECIDO** excepcionalmente prorrogar o prazo da decisão DECM 929/2017-9 por mais **10 (dez) dias**, contados da publicação desta decisão.

Vitória, 25 de setembro de 2017.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00568/2017-8

Protocolo: 14387/2017-3

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 25/09/2017 17:03

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 2376/2017-6, formulado por EDECIR FELIPE, por intermédio de sua advogada BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, OAB/ES 14.469

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 2376/2017-6, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 2376/2017-6 devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 25 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01484/2017-6

Processos: 03429/2017-6, 02098/2008-5

Classificação: Pedido de Reexame

Criação: 25/09/2017 16:21

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Recorrente: Ministério

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Responsáveis: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Edélio Francisco Guedes

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC 1240/2012 – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2098/2008.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 51064/2017-2 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 38, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Pedido de Reexame.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

Notificar os Responsáveis **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Edélio Francisco Guedes**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para Secex-Recursos, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 22 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01485/2017-1

Processo: 03898/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 25/09/2017 16:44

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarapari

Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães, Orly Gomes da Silva

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 01122/2017-7 (fls.1432-1434), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Srs. **Edson Figueiredo Magalhães e Orly Gomes da Silva**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** **improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01122/2017-7.

NOTIFICAR, o responsável legal da empresa **Construtora e Incorporadora Telavive Ltda., Sr. Lucas Amador Nicchio**, para que, **no prazo de até 30 dias, se desejar**, manifeste-se sobre os achados lançados no Relatório de Auditoria 54/2017-2, itens 2.1 e 2.2, tendo em vista a possibilidade de o TCEES acolher as propostas de encaminhamento relacionadas a cada um dos achados, o que pode resultar em alteração de cláusulas do Contrato 147/2011, com fundamento no artigo 207, inciso II, da Resolução TC 261/2013.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 01122/2017-7, e do Relatório de Auditoria 54/2017-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação e Notificação, que deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 25 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01487/2017-1

Processo: 07450/2017-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 26/09/2017 12:27

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Assunto: Representação

Responsáveis: Luiz Otavio Machado de Carvalho-Secretário de Infraestrutura, Projetos e Obras, Alberto Jorge de Matos – Presidente da CPL

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, noticiando a ocorrência de possível ilegalidade no Edital de Concorrência Pública nº 008/2017.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da

adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Luiz Otavio Machado de Carvalho** – Secretário de Infraestrutura e Obras e **Alberto Jorge de Matos** – Presidente da CPL, para que, no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Juntamente com a notificação dos representados devem ser junta a cópia da petição inicial.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 26 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01489/2017-9

PROCESSO TC: 7191/2017
JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES
ASSUNTO: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO
EXCIPIENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
EXCEPTO: HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de Incidente de Suspeição, apresentado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva em face do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, suscitando a suspeição do representante do Parquet de Contas para funcionar em todos os processos em que haja atuação do Conselheiro, por força do disposto no artigo 145, I, c/c o artigo 148, I, ambos do Código de Processo Civil, observado o previsto no artigo 289 da Lei Complementar n.º 621/2012.

Sustentou o excipiente que o excepto tem, reiteradamente, em sessão e fora dela, agido de forma artil, supostamente alterando a verdade dos fatos e contorcendo situações jurídicas, com a finalidade de atingir a sua honra e dignidade, bem como de procrastinar o julgamento do Incidente de Prejulgado TC 6603/2016, no qual, inclusive, apresentou incidente de suspeição sem fundamento, questionando a sua legitimidade, na condição de Conselheiro da Corte, para atuar.

Em seu petítório, traz, ainda, razões pelas quais entende não ser suspeito para funcionar como Conselheiro nos autos do Processo TC 6603/2016, no qual foi arguida a sua suspeição pelo ora excepto. Por fim, requereu o reconhecimento da suspeição do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira para atuar em feitos em que atue o Conselheiro Marco Antônio da Silva, devendo ser redistribuídos os feitos do Procurador, na forma do art. 345 do RITCEES, e protestou pela oitiva de testemunhas e juntada dos arquivos em vídeo das sessões de julgamento desta Corte, nas quais o Procurador teria dirigido a ele *palavras fortes*.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 341, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, inicialmente, deve ser realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade do presente incidente.

Observando-se o disposto no artigo 340, *caput*, do RITCEES, é possível, de plano, concluir que o excipiente não é parte legítima para suscitar a suspeição do Procurador de Contas para funcionar nos feitos em que atue. Vejamos:

Art. 340. **O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal** poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

Importa destacar que, ainda que se sinta atingido pela atuação do Procurador de Contas, a qual define como persecutória, o expediente não se demonstra adequado ao debate proposto, uma vez que o excipiente não pode ser caracterizado como *responsável* ou como *interessado*, na acepção legal dos termos, nos processos nos quais atua – e, por consequência, nos quais pleiteia a declaração de suspeição do Procurador.

Isso porque, caso figure como *responsável* ou como *interessado* em determinado processo que tramite nesta Corte, o Conselheiro deve, nos termos do artigo 144, IV, do Código de Processo Civil, declarar-se impedido de exercer suas funções naqueles autos.

Com efeito, faz-se necessário pontuar que a *exceção de suspeição* é um expediente processual criado pelo legislador para garantir que as partes tenham acesso a um julgamento justo, presidido por um magistrado imparcial, estendendo-se a imparcialidade aos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, vale colacionar ensinamento de Elpídio Donizetti, *in verbis*:

“O juiz tem o dever de oferecer garantia de imparcialidade aos litigantes. Não basta ao juiz ser imparcial, é preciso que as

partes não tenham dúvida dessa imparcialidade. [...]

Ao órgão do Ministério Público (pessoa física do promotor de justiça, procurador de justiça, procurador do trabalho, procurador da República), **aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição previstos nos arts. 144 e 145** (art. 148, I)”.
Da mesma forma, manifesta-se Alice Ribeiro de Sousa, em lição acerca da suspeição no âmbito dos processos administrativos. *Verbis*:

“O conceito de impedimento e suspeição no processo administrativo é o mesmo aplicável ao processo judicial, ou seja, são institutos que visam a atestar a isenção do julgador, essencial a qualquer atividade processual. Em se tratando de processos administrativos, mais se avoluma a necessidade de ser garantida a imparcialidade, em face dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que, pela dicção da Carta Constitucional de 1988, são regedores da atividade administrativa. [...]

No dizer de Francisco Xavier da Silva Guimarães **a suspeição provém da noção de lealdade e isenção, na instrução e julgamento processual, que repousam na afeição, que é instintiva, e não na razão, que é intelectual. Sugere, portanto, o autor que a autoridade ou servidor suspeito agem desvinculados do pensamento racional, pelo menos a uma medida capaz de trazer o comprometimento da justiça da decisão.**

Em sendo assim, o afeto ou desafeto entre o servidor e os interessados ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins, opõem-se à imparcialidade que o julgamento do processo requer. **Afinal, somente a imparcialidade será capaz de fazer com que se vislumbre e se aplique a norma legal justa para o caso”.**

Ademais, entendo que não há qualquer grau de prejudicialidade na atuação do Procurador em processo em que o Conselheiro Marco Antônio da Silva também atue.

As funções do Ministério Público de Contas e, por consequência, de seus membros estão fixadas no artigo 38 do Regimento Interno da Corte. Vejamos:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

- I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
- II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;
- III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;
- V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras;
- VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;
- VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões;
- VIII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal;
- IX - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;
- X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;
- XI - elaborar relatório anual contendo a resenha das suas atividades específicas e o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal, relativo ao exercício encerrado;
- XII - elaborar seu Regimento Interno.

Da mesma forma, o Regimento Interno do TCEES alberga, em seu artigo 31, p. único, c/c artigo 29, além de artigo 35, as atribuições do Conselheiro Substituto – ainda referenciado conforme terminologia antiga (Auditor) no Regimento. *Verbis*:

Art. 31. *[omissis]*

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Auditores, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.

Art. 29. Compete ao Conselheiro:

- I - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;
- II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;
- III - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;
- IV - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;
- V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;
- VI - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Pre-

sidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;

VII - exercer outras atribuições conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição Estadual, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Plenário;

VIII - declarar-se impedido ou suspeito, nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;

IX - propor auditorias necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que chegarem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;

X - desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;

XI - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

XII - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

XIII - assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte.

Art. 35. Compete ao Auditor:

I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado;

II - substituir os Conselheiros, por convocação do Presidente, nas hipóteses previstas no art. 32 deste Regimento;

III - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

IV - presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designado pelo Presidente;

V - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

VI - desempenhar, por determinação do Presidente ou do Plenário, outras atribuições compatíveis com o cargo;

VII - relatar, com proposta de voto, os processos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da alínea "a" deste inciso.

VIII - relatar, com proposta de voto, os demais processos de sua competência, observado o disposto nos arts. 249 e 250 deste Regimento.

Em análise dos mencionados dispositivos legais, é possível inferir que a atuação do representante do Ministério Público de Contas, no limite discriminado na norma, não representa qualquer prejuízo à atuação do Conselheiro, que goza das garantias legais e constitucionais para manifestar o seu entendimento, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, em caso análogo, no qual foi suscitada a suspeição de magistrado em todos os processos no qual atuasse um representante do Ministério Público que caracterizava o julgador como seu inimigo, entendeu que a exceção de suspeição se limita à proteção das partes, "não havendo razoabilidade alguma em se considerar tal regra extensível àqueles feitos em que o Promotor atue como fiscal da lei" (TJ/RJ; Processo n.º 0020899-44.2005.8.19.0000; Relator Desembargador Ernani Klausner). Vale colacionar alguns arestos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGADA INIMIZADE ENTRE PROMOTOR E JUIZ DA VARA EMPRESARIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO MAGISTRADO EM FACE DO REPRESENTANTE MINISTERIAL, EM VIRTUDE DE DECLARAÇÃO TIDA COMO OFENSIVA, DADA A JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - **ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ EM FEITOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA COMO FISCAL DA LEI - INADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE AO ARTIGO 135 DO CPC, EIS QUE O MP NÃO É PARTE NOS PROCESSOS** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 314 DA LEI PROCESSUAL CIVIL - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO. Rejeição da exceção. (TJ/RJ; Processo n.º 0020899-44.2005.8.19.0000; Relator Desembargador Ernani Klausner; Órgão Julgador - Nona Câmara Cível; Julgamento em 12/07/2005).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INIMIZADE ENTRE JUIZ E O PROMOTOR DE JUSTIÇA. **A alegada inimizade entre o Promotor de Justiça e o Magistrado não pode ser alegada como obstáculo ao exercício da função judicante deste em um único processo, visto que o excipiente como membro do parquet atua como custos legis no juízo onde o excepto é titular.** ARQUIVAMENTO. (TJ/RJ; Processo n.º 0020530-50.2005.8.19.0000; Relator Desembargador

Francisco de Assis Pessanha; Órgão Julgador - Sexta Câmara Cível; Julgamento em 30/08/2005)

Exceções de Suspeição. Representação e ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 135, I, CPC. Inimizade pessoal supostamente motivada pelo fato de os Promotores Eleitorais haverem representado contra o Magistrado perante a Corregedoria de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça.

1) Interpretação do art. 135, I, do CPC. **A inimizade capital capaz de gerar a suspeição do juiz é a que ocorre entre este e a parte, porque somente esta pode ser prejudicada pela perda de imparcialidade do Magistrado. O Ministério Público, enquanto instituição, é parte no processo, não o promotor, pessoa física. A inimizade entre juiz e advogado, bem como entre juiz e promotor, não acarreta suspeição do Magistrado.**

2) Ações manejadas pelo Ministério Público Eleitoral. Defesa de direitos difusos. Legitimidade extraordinária. **A eventual decisão de improcedência nos feitos principais não serve à alegada vingança pessoal, pois é a sociedade, e não os excipientes, a titular dos direitos defendidos.**

3) Prova testemunhal. Conduta inadequada do Magistrado durante audiência. Inquirição de testemunha por meio de perguntas sem pertinência com o objeto da representação. Recusa de copo d'água oferecido pela advogada do réu. Troca de insultos com o 1º excipiente. Exibição de arma de fogo. Os fatos ocorridos não se restringiram a desavenças com o Promotor. Art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os excessos cometidos pelo excepto na condução da audiência não denotam inimizade capital com o 1º excipiente, mas fato a ser apurado em processo disciplinar já instaurado perante a Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, não se inserindo nas atribuições desta especializada. Suspeição não caracterizada. Exceções rejeitadas. (TRE/MG; Exceção de Suspeição n.º 14; Relator Benjamin Alves Rabello Filho; Julgamento em 31/08/2009; Publicação DJE/TREMG 04/09/2009)

Ratificando o entendimento esposado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 906.598/MT, já se manifestou no sentido de que o escopo da norma é privar da atuação processual o magistrado (ou o representante do Ministério Público) quando houver vínculo entre o mesmo e as partes do processo - no âmbito desta Corte de Contas, *interessados e responsáveis*. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PARENTESCO ENTRE O PERITO E O JUIZ. SUSPEIÇÃO NÃO-ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o juiz não pode nomear como perito o seu próprio irmão.

3. As hipóteses de impedimento e suspeição do juiz estão expressamente previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, sendo certo que os motivos de impedimento e de suspeição do juiz também são aplicáveis ao perito, por força do disposto no inciso III do art. 138 do mesmo código. Deve ser observada, ainda, a norma contida no art. 136 da Lei Processual Civil.

4. **O legislador, ao definir as hipóteses de suspeição e impedimento, atentou apenas para as possíveis relações existentes entre o juiz e as partes do processo, ou, conforme o art. 138, III, do CPC, entre as partes e o perito, nada dispondo acerca de eventuais vínculos, seja de que natureza for, entre o juiz e os seus auxiliares (peritos, serventuários, intérpretes etc).**

5. Uma vez nomeado para oficiar nos autos, o perito, sendo irmão do juiz que o nomeou, poderia até mesmo - o que seria uma atitude louvável - declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 acima transcrito.

6. Tratando-se, todavia, de hipótese de suspeição, esta deve ser argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º).

7. Assim, conquanto não constitua exemplo de ética profissional, não há na lei processual civil nada que impeça o juiz de nomear o

seu próprio irmão para officiar nos autos como seu assistente, não sendo causa suficiente, portanto, para se declarar, de ofício, a nulidade do julgamento.

8. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; REsp 906.598/MT; Relatora Min. Denise Arruda; Órgão Julgador – Primeira Turma; Julgamento em 19/06/2007; Publicação DJ 02/08/2007)

Faz-se necessário pontuar, ainda, algumas peculiaridades do presente incidente.

A leitura dos requerimentos do petição apresentado pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva nos permite concluir que o pedido de declaração de suspeição do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira não se resume a um ou a alguns processos em trâmite nesta Corte, mas a todos os processos no qual o citado Conselheiro atue – englobando os processos no qual figure como relator ou como vogal.

Tal situação caracteriza *impropriedade* técnica, uma vez que o *incidente processual* tem como requisito formal de constituição a pré-existência de um processo principal, no qual o excipiente – interessado no feito principal – reputa como suspeito o Procurador de Contas ou Conselheiro Relator que atue no feito.

Com a indicação do processo principal, o relator do incidente, nos termos do art. 341 do RITCEES, teria, inicialmente, que analisar os requisitos formais de admissibilidade do feito e deliberar acerca da *suspensão do processo principal*.

A análise da necessidade de eventual suspensão do processo principal (art. 341, II, do RITCEES) é procedida considerando os elementos apresentados no incidente e o eventual prejuízo (ou benefício) que pode ser gerado à parte interessada ou ao responsável, se mantida a atuação do Procurador de Contas ou do Conselheiro.

Deve, portanto, restar evidenciada alguma das hipóteses previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Entendo que, no presente caso, a ausência de indicativo específico de processo principal representaria em inviabilidade da análise da suspensão dos feitos, já que a suspensão (ou não) deve ser sopesada caso a caso, devendo ser deferida apenas quando a manutenção da tramitação do feito representar potencial prejuízo ou benefício ao interessado/responsável.

Em verdade, para que tal exame fosse realizado, nos termos em que fora proposto o incidente, seria necessário que o excipiente pormenorizasse o eventual prejuízo (ou benefício) às partes em cada um dos processos em que funcionasse junto ao Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o que não foi feito.

Além disso, vislumbra-se que o deferimento do pleito apresentado pelo excipiente representaria, na prática, a quase *exclusão* do

Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira de suas funções junto a esta Corte, em especial nos períodos em que o excipiente estiver funcionando em substituição a Conselheiro, nos termos do artigo 35, II, do RITCEES.

Isso porque, em especial se estiver substituindo algum dos Conselheiros, o excipiente manifesta-se em todos os processos integrantes das pautas de julgamento do Plenário e da 1ª Câmara – Câmara na qual atua o excipiente –, ficando o Procurador, em caso de deferimento, impedido de atuar em todos esses feitos, o que não me parece razoável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 341, I, do RITCEES, **DECIDO:**

[a] **NÃO CONHECER** do incidente de suspeição, uma vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, em especial a legitimidade do excipiente para apresentá-lo, já que não figura como *interessado* ou *responsável* nos processos nos quais atua como Conselheiro;

[b] **Arquive-se** após o trânsito em julgado.

Em 26 de setembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

– **PROCESSO** - TC 3.429/2017

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RECORRIDOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E EDÉLIO FRANCISCO GUEDES

REFERÊNCIA: - **PROCESSO TC 2.098/2008 (DENÚNCIA)-ACÓRDÃO TC 1.240/2016-Segunda Câmara**

Ficam os Senhores ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E EDÉLIO FRANCISCO GUEDES, **NOTIFICADOS** da **Decisão Monocrática 01484/2017-6**, prolatada no Processo TC 3.429/2017, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, caso queiram, apresentem suas contrarrazões recursais, ficando cientes do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

Odilson Souza Barbosa Junior

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)
GGM/REC

ensino a distância

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas:

<http://escola.tce.es.gov.br>

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS